



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 370-95.2016.6.21.0075

Procedência: NOVA PRATA-RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RESERVA DE GÊNERO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – IMPROCEDENTE

Recorrente: ISMAEL FRISON
VILMAR ZUGNO

Recorridos: EDSON MACHADO, DILSO CASSOL, AGENOR MINOZZO, RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MÁRCIO DA PAZ LOUREIRO, MARINELZA LURDES DE OLIVEIRA, VERA APARECIDA LISBOA VIEIRA, COLIGAÇÃO NOVA PRATA UNIÃO E CRESCIMENTO (PTB-PP-PSB-PCdoB), MÁRIO CORTELINI, MAGNOS SPAGNOL, GIOVANNA GUIDINI e LUCIANO TOSCAN

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER E FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO ZERADA JUSTIFICADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA NO BAIRRO DA CANDIDATA DIANTE DE AMEAÇAS, COM CONSEQUENTE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. VOTOS DIRECIONADOS A OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATURA FICTÍCIA QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TRE-RS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ISMAEL FRISON e VILMA ZUGNO (fls. 411-426), em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE que movem em desfavor dos recorridos (fls. 403-407), por abuso de poder e fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2016, no município de Nova Prata/RS.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a alegada fraude no registro de candidatura, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Com as contrarrazões (fls. 430-445), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a sentença foi publicada no DEJERS em 14/11/2017 (fl. 408) e o recurso eleitoral foi interposto em 16/11/2017 (fl. 411), dentro do tríduo legal.

Assim, é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

ISMAEL FRISON e VILMA ZUGNO (recorrentes) ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE sustentando que os demandados (recorridos) foram beneficiados por fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo.

A fraude teria acontecido com o registro fictício da candidatura de MARINELZA LURDES DE OLIVEIRA para o cargo de vereadora do município de Nova-Prata/RS, e restaria evidenciada pela votação 0 (zero) obtida por ela nas eleições de 2016, bem como pela inexistência de movimentação financeira, pela ausência de propaganda eleitoral e campanha política e, de outro lado, pela presença de relações de parentesco com ANTÔNIO DE OLIVEIRA, então vereador do município e, posteriormente, candidato junto à representada, sua irmã.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, à Câmara Municipal -, cada partido ou coligação ***preencherá*** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retirem eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Cumpra ainda acrescentar que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária,*

¹ “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiane, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*². Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Contudo, a cassação de diplomas e anulação de todos os votos atribuídos à coligação, pedidos postulados pelos representantes no presente caso, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Dito isto, passemos à análise fática.

No presente caso, encerrada a instrução, com a oitiva de testemunhas e juntada de prova documental, o que se vê é que remanescem

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas os indícios iniciais, quais sejam, o não recebimento de qualquer voto pela candidata e os gastos de campanha em valores baixos.

Ao contrário do que entendem os ora recorrentes, não verifico que a prova testemunhal - arrolada, diga-se, somente pela defesa - corroborou os indícios trazidos com a prova documental pelos representantes.

Nesse sentido, colho trechos da sentença de improcedência, cuja análise do conjunto probatório acolho e reproduzo:

(...)

O rol apresentado (fls. 94-96) é intempestivo e foi rejeitado em saneador. Ademais, as testemunhas arroladas pelos Autores possuem vínculo partidário, como já referido na ata do termo de audiência (fl. 299) e, pois, ainda que fossem ouvidos, não lhes seria deferido o compromisso, assim como não o foi a diversas testemunhas arroladas pelos demandados e que foram inquiridas na condição de informantes. Portanto, o que os autos revelam é que a representada MARINELZA LURDES DE OLIVEIRA é irmã do representado ANTÔNIO DE OLIVEIRA ("JURACI"); que MARINELZA não obteve nenhum voto e, por fim, que ANTÔNIO DE OLIVEIRA também não logrou obter votação suficiente para eleger-se. Argumento utilizado pelos Autores na inicial é que a fraude estaria configurada em razão do fato de MARINELZA ser irmã de ANTÔNIO, não ter feito nenhum voto, não ter realizado qualquer ato de propaganda eleitoral e, com exceção do registro de transação financeira consistente em doação de R\$ 100,00, não houve nenhuma despesa ou receita registrada em seu nome relativamente à campanha eleitoral.

Em partes: a) Quanto à condição de irmãos de MARINELZA e ANTÔNIO: Está incontroverso nos autos que MARINELZA e ANTÔNIO são irmãos. Esta condição foi inclusive declarada por MARINELZA em seu depoimento (CD de fl. 301), bem como por ANTÔNIO (CD de fl. 301).

[...]

A condição de irmãos de MARINELZA e ANTÔNIO, mormente inexistindo animosidade entre ambos, pode causar estranheza, pois ambos iriam disputar os mesmos votos, em princípio.

A respeito da disputa dos mesmos votos, MARINELZA referiu, em seu depoimento (CD de fl. 301), que ambos residem em bairros distintos e, em princípio, não haveria então disputa dos votos de eleitores comuns.

[...]

b) Quanto à inexistência de votos em favor de MARINELZA:

A inexistência de votos em favor de MARINELZA está demonstrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela certidão de fl. 83.

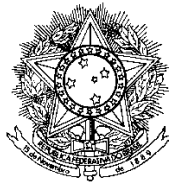
A respeito, a representada MARINELZA LURDES DE OLIVEIRA (CD de fl. 301) justificou-se dizendo que efetivamente é irmã de "JURACI" e que ambos integram a mesma agremiação partidária mas que não conseguiu realizar campanha em seu bairro em razão de muitas agressões e ameaças, que geraram medo. Disse que a casa de sua mãe foi apedrejada e seu irmão foi ameaçado de morte. O que pode fazer em sua campanha foi vir até o centro para fazer sua campanha. Visitou algumas famílias que pode. Disse que quando viu que não teria chance de ganhar, deu seu voto a outra pessoa. Alegou que a depoente e ANTÔNIO moram em bairros diferentes. Disse que cada um iria fazer a sua parte na campanha. Referiu que gastou R\$ 300,00. Disse que não houve nenhuma pressão para que se candidatasse e nem houve pressão para que não fizesse campanha em seu nome. Disse ainda que a própria depoente candidatou-se e não havia outra mulher interessada em se candidatar. Nenhuma outra mulher ficou fora ou não foi aceita para participar da campanha. Disse que três mulheres participaram do pleito.

Portanto, a explicação da depoente foi declinada nesses termos. Justificou a inexistência de votos argumentando que em razão de agressões e ameaças, não conseguiu realizar campanha no bairro em que reside e, assim, teve que se deslocar para o Centro, onde não possuía influência sobre eleitores.

O representado ANTÔNIO DE OLIVEIRA (CD de fl. 301) também referiu que nos últimos 15 dias ocorreram fatos relevantes, sua família foi ameaçada, jogaram pedras na casa de seu pai, atingindo uma irmã sua que possui problemas mentais e que houve uma ação dura contra a candidatura do depoente e de MARINELZA. Disse que levou os fatos ao conhecimento da Polícia. Disse que não tinha intenção de concorrer mas havia dado sua palavra que iria concorrer. Foi Vereador na legislatura anterior. MARINELZA fez campanha como qualquer candidato. Disse que seus votos e os votos de MARINELZA estão no Bairro

São João Bosco, onde o candidato adversário gastou mais de 350 mil reais nos últimos 15 dias. Afirmou que "botaram todos os cartuchos" em cima da família do depoente e de sua irmã. Disse que o depoente "mora numa ponta" e MARINELZA mora "em outra ponta" do mesmo bairro. Mesmo depois das eleições, apedrejaram a casa do pai do depoente e foram na casa do depoente e de MARINELZA. Disse que lá "foi um inferno", ficaram uma semana sem poder ir em casa e que seus familiares todos tiveram problemas. Disse que não adianta registrar ocorrência. MARINELZA era Presidente do Partido. Convidou MARINELZA para candidatar-se e também convidou KAUANA e VERA APARECIDA. Nenhuma outra mulher se apresentou disponibilizando o nome para concorrer. MARINELZA fez campanha, como manda a lei. Ela tem três filhos, um com problema e dois não votam em Nova Prata. Para arrematar, disse que os Autores que "estão denunciando" são os que "fazem mais coisa errada", levando bebida de álcool, grana e churrasqueira "para tudo que é canto". Havia uma "guerra na política". No centro da cidade era o único lugar em que puderam fazer campanha. Nos últimos 15 dias, o depoente nem chegava no bairro. Afirmou que MARINELZA começou a ter problemas de saúde antes das eleições e os problemas permanecem até hoje, em razão dos problemas da campanha.

Portanto, a inexistência de votos foi justificada. Disse que houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inúmeros atos de intimidação, inibindo a campanha.

De qualquer forma, a inexistência de votos, por si só, não sustenta o argumento de fraude.

[...]

Assim, tenho que não há como afirmar que a inexistência de votos em favor de MARINELZA permita concluir sobre a ocorrência de fraude à legislação eleitoral.

c) Quanto à propaganda eleitoral realizada por MARINELZA:

Quanto à realização de propaganda eleitoral realizada pela candidata MARINELZA, esta restou evidenciada nos autos.

Os documentos de fls. 170-171 evidencia que houve produção de material gráfico.

A própria MARINELZA quanto o demandado ANTONIO afirmaram que houve campanha regular.

Além disso, as testemunhas inquiridas confirmaram que MARINELZA realizou campanha eleitoral.

A testemunha/informante LUCI CASSOL (CD de fl. 301) disse que é filiada ao PP e trabalhou na campanha e viu MARINELZA no Diretório em diversas vezes. Disse que viu MARINELZA num evento que foi realizado num sábado no Bairro São João Bosco. Ouviu comentários de que MARINELZA e ANTÔNIO estavam sofrendo pressão na comunidade.

A testemunha FABÍOLA CRISTINA CERCINA (CD de fl. 301), compromissada, disse que conhece a candidata MARINELZA e trabalhou no comitê. Disse que viu MARINELZA no Comitê fazendo campanha e ela pegava os panfletos, tinha grandes e pequenos. Também viu LUCI várias vezes. Sabe que MARINELZA mora no Bairro São João Bosco. Não sabe se MARINELZA prestava serviços para a Prefeitura.

Por fim, a testemunha ELIANE DE FREITAS (CD de fl. 301), compromissada, afirmou que conhece a candidata MARINELZA e viu ela no centro e MARINELZA também foi na casa da depoente fazer campanha, no início da campanha. A candidata pediu apoio da depoente. A depoente reside no Bairro Cidadela. Indagada se sabe se apedrejaram a casa do pai de MARINELZA, disse que sabe que teve bastante problemas assim. Disse que em apoio indicou parentes para MARINELZA. Viu que MARINELZA participou de um “bandeiraço” e também viu ela no centro. No dia do “bandeiraço” MARINELZA estava com a bandeira do Prefeito. No dia em que ela esteve na casa do depoente, MARINELZA fez campanha para ela mesma.

Portanto, o que a prova revela é que houve produção de material gráfico e campanha, ainda que tímida, mas há provas de que houve. A justificativa apresentada é que houve atos de ameaça e intimidação, assim frustrando a campanha no bairro de residência da candidata.

Assim, também sob este aspecto não prospera o pedido inicial.

d) Quanto às despesas de campanha:

O relatório de fl. 292 revela que o valor arrecadado e gasto pela candidata MARINELZA foi de R\$ 450,00. O relatório refere que desse valor, R\$ 350,00 foram gastos em serviços prestados por terceiros e R\$ 100,00 gastos em publicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifico que a prestação de contas das demais candidatas representadas, VERA APARECIDA LISBOA VIEIRA e KAUANE BETINA DA SILVA apresentaram idêntico relatório e, pois, em princípio, o relatório de gastos nada evidencia acerca de fraude. Aparentemente, seguem um mesmo padrão.

Assim, sob o ponto de vista formal, não se há que falar em irregularidades ou evidência de fraude.

e) Quanto à cota legal de 30% reservada às candidatas:

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, estabelece que "Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sob o aspecto formal, esta regra foi observada.

Quanto ao abuso de poder político, tenho que não se verificou.

Nem a representada MARINELZA e nem o representado ANTÔNIO são ocupantes de cargos públicos (fl. 369). ANTÔNIO era Vereador e, segundo ele próprio declarou, não possuía outra ocupação. MARINELZA, conforme documentos de fl. 357, é empresária e possui empreendimento próprio. Em princípio, segundo a prova, não houve qualquer pressão política (sic) contra ambos, ou mesmo qualquer promessa de vantagem para simplesmente adotar postura meramente formal de candidato(a). Fizeram-no por espontânea vontade.

Quanto à alegação de fraude, tenho que a prova não conduz, de forma inequívoca, a essa conclusão. Prova foi produzida em sentido contrário e foi apresentada justificativa pelo resultado da votação obtida pela candidata MARINELZA.

Observo que nenhuma possível candidata foi preterida ou recusada. Os depoimentos referem que não foram prejudicadas quaisquer propostas à candidatura. Os três nomes foram indicados pelo candidato ANTÔNIO.

Portanto, tenho que foi assegurada a participação feminina, de forma espontânea. A ausência de candidatas, por outro lado, não pode ser argumento a ser empregado em favor da alegada fraude. Em que pese a tutela legal, tenho que o espaço feminino na vida pública deve ser conquistado e não imposto por lei.

[...]

Em que pese a argumentação do recorrente de que este *Parquet* teria considerado a conduta "fato grave" (fl. 412), tal constatação foi elaborada antes do encerramento da instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e fazia referência, exclusivamente, à gravidade da alegação, uma vez que sequer havia sido produzido qualquer acervo probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que a votação zerada é um forte indício da existência de candidatura fictícia destinada a fraudar o regime de cotas de gênero, contudo pode ser elidida por esclarecimento, devidamente fundamentado, das razões que conduziram a essa situação.

No presente caso, esses esclarecimentos foram trazidos em audiência, quando afirmada a dificuldade para a candidata fazer campanha no próprio bairro em virtude de ameaças recebidas, corroborada pela prova testemunhal. Sendo crível que, diante de uma campanha frustrada, a candidata preferisse dar seu voto ao irmão, candidato à reeleição, diante da maior probabilidade de sucesso por parte do mesmo, o que, igualmente, justificaria o direcionamento dos votos dos seus familiares (marido e filhos).

Nesse sentido, de salientar que a existência de ameaças que impedem a campanha no bairro do eleitorado do candidato prejudicam muito mais uma candidatura inicial, como era o caso de MARINELZA, do que de um Vereador, candidato à reeleição, situação do seu irmão.

O que interessa é que não há prova de que a candidata MARINELZA LURDES DE OLIVEIRA, quando do pedido de registro de candidatura, o fez já com a intenção de futura desistência informal da candidatura, requerendo o registro apenas para viabilizar as candidaturas masculinas.

Com efeito, o conjunto probatório aportado aos autos aponta para o fato da candidata MARINELZA LURDES DE OLIVEIRA ter, mesmo que de forma limitada, realizado propaganda eleitoral, conforme a produção gráfica às folhas 170-171, e os relatos testemunhais colecionados à fl. 301. Nesse sentido, afirmou a Promotoria Eleitoral em seu parecer (fl. 401):

Entretanto, as informantes ouvidas pelo juízo foram unânimes ao afirmar que a candidata MARINELZA realizou campanha política



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no centro da cidade, distribuindo panfletos, abordado eleitores e visitando a casa de simpatizantes.

Assim, em que pese a votação zerada obtida pela candidata e os demais indícios inicialmente colacionados, esses não foram suficientemente confirmados no decurso da ação, para os fins pretendidos pelos autores/recorrentes.

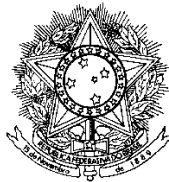
No sentido da insuficiência da votação zerada para configurar a fraude à cota de gênero, desde que justificada tal situação adequadamente pela candidata, tem decidido essa egrégia Corte Regional, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO 2016.

1. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento no juízo de primeiro grau. Matéria não objeto de recurso. Preclusão.

2. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

3. As quotas de gênero, como mecanismo de política afirmativa, buscam estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Ausente prova robusta de que as candidatas tenham sido registradas com vício de consentimento, ou tenham promovido a campanha de terceiros. Acervo probatório a demonstrar a busca de votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo os registros exclusivamente como simulacros de candidaturas. Realização de campanha sem o auxílio de doadores financeiros, sem o apoio de correligionários eleitorais e sem a utilização de redes sociais na internet, não se extraindo dessas circunstâncias, desguarnecidas de elementos probatórios complementares, a presunção de ilicitude. **A circunstância de uma das candidatas não ter obtido votação não denota a artificialidade da candidatura diante das peculiaridades do caso concreto, em que a mesma confirmou a dificuldade que teve por ocasião**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da votação. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que o recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 277, ACÓRDÃO de 01/08/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 04/08/2017, Página 10)
(grifo nosso)

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação de diplomas e anulação de votos dados deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, passível de ensejar a anulação dos votos dados à coligação, a manutenção da sentença é medida que se impõem.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO